



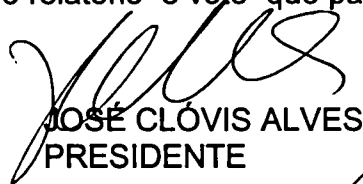
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/8  
Processo nº : 13830.000451/99-66  
Recurso nº : 131.873  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO EX:1992  
Recorrente : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.836

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13830.000451/99-66  
Acórdão nº : 107-06.836

Recurso nº : 131.873  
Recorrente : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA

## RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 70/73, protocolada em 21-08-2002, do Decidido pela 5ª Turma do Colegiado DRJ/RPO Acórdão nº 1543 fls. 58/61, cientificado em 19-07-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo a C.S.L.L., ano calendário de 1.991.

As fls. 73 arrolamento de bens acolhida pela DRJ doc. de fls. 75.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação fls. 01/06:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ADIÇÕES - PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão e das baixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo da contribuição social....."*

*Tal erro resultou em redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de Cr\$ 5.632.319,00".*

FATO GERADOR	VALOR/BASE DE CÁLCULO	PENALIDADE
1.992	5.632.319,00	75%

Enquadramento legal: *Artigos 3º da Lei 8.200/91 e arts. 39 e 41, parágrafo 2º do Decreto 332/91.*

Das peças documentais fls. 07 verificamos que se trata de novo lançamento, vez que o processo nº 13830.001077/98-26 foi anulado por vício formal em 09-10-98 doc. de fls. 27/28 (ciência ao contribuinte em 19-10-98).

Novo lançamento cientificado ao contribuinte 27-04-99.



A DECISÃO recorrida vem assim ementada:





Processo nº : 13830.000451/99-66  
Acórdão nº : 107-06.836

*"ANO CALENDÁRIO DE 1.991 - LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."*

Lançamento procedente.

APELO Do Contribuinte - Síntese:

- Que a infração não poderia ser tratada pelo fisco como sonegação, e sim como simples falta de recolhimento de imposto.
- Sustenta que a multa moratória comum é de 20%, jamais a absurda de 75% por sonegação.
- Argüi novamente o prazo decadencial.

 É o relatório 

Processo nº : 13830.000451/99-66  
Acórdão nº : 107-06.836


V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ciência da Decisão do Colegiado em 19-07-2002, apelo protocolado em 21-08-2002 quando o prazo final findou-se no dia 20-08-2002.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

  
Edwal Gonçalves dos Santos